



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003982/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.620 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente ER SILVA ESTOFADOS
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

IPI. LANÇAMENTO LASTREADO EM FATOS QUE SERVIRAM À APURAÇÃO DO IRPJ. RECURSO COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do Carf processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a exigência do IPI que esteja lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Nayra Bastos Manatta – Presidente
(assinado digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira – Relatora
(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli, Helder Masaaki Kanamaru (Suplente) e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Ensejou o lançamento de ofício a constatação de omissão de receita, que foi contabilizada, mas não foi declarada, tendo em vista a exclusão da pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (Simples) e de omissão de receita configurada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Em decorrência dessa mesma ação fiscal foi protocolizado o processo administrativo nº 10950.002755/2007-48 que cuida da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A exigência do IPI foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou o lançamento procedente, ensejando a interposição de recurso voluntário.

Em apertada síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto seu julgamento não está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Trata-se aqui de exigência tributário relativa ao IPI, que, em princípio, estaria alcançada pela competência regimental da 3ª Seção de Julgamento do Carf. Ocorre que tal exigência está lastreada em fatos cuja apuração prestou-se a configurar prática de infração à legislação do IRPJ, inclusive com formalização de um mesmo processo para tratar da exigência desse imposto, da CSLL, do PIS e da Cofins.

Em face disso, considerando a competência da 1ª Seção de Julgamento prevista no art. 2º, inc. IV, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, voto por não conhecer do recurso para declinar a competência à 1ª Seção.

Processo nº 10950.003982/2008-71
Acórdão n.º **3402-001.620**

S3-C4T2
Fl. 1.045

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira
(assinado digitalmente)